

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

## **E M E N T A**

**RAPIDO TRANSPAULO LTDA. TRANSPAULO LOGÍSTICA LTDA - ME. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS. APELO INDEVIDAMENTE OBSTACULIZADO.** O recebimento do agravo de petição encontra óbice quando verificada a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 897, "a", § 1º, da CLT, quais sejam, a tempestividade e a delimitação das matérias e valores impugnados, quando for o caso, ou de algum outro pressupostos recursal. Nesse compasso, a admissibilidade de impugnação na fase de execução pressupõe a garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT. Nada obstante, no caso, o objeto do recurso diz respeito à execução dos honorários periciais nesta Justiça Especializada, abrangendo a discussão acerca da (in)competência da Justiça do Trabalho, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, o que dispensa a garantia do juízo. Agravo de instrumento das executadas a que se dá provimento.

## **RELATÓRIO**

As executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda - ME interpõem agravo de instrumento em face da decisão do ID. a812982, que deixou de conhecer do agravo de petição interposto sob o ID. c58d5ea.

Em suas razões (ID. e7dc6bc), requerem o processamento do agravo de petição interposto.

Sem contraminuta, o processo é remetido a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS EXECUTADAS Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda - ME**

**Não conhecimento do agravo de petição. Garantia do juízo. Empresa em recuperação judicial**

O Juízo da execução deixou de receber o agravo de petição interposto pelas executadas por ausência de garantia do juízo, como segue (ID. a812982):

*Vistos, etc.*

*Deixo de receber o agravo de petição por ausência de garantia do juízo.*

*Conforme recente entendimento da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a garantia do juízo é requisito para oposição de agravo de petição inclusive de empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado:*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, o fato de a executada se encontrar em recuperação judicial não a isenta de realizar a garantia do juízo, para fins de conhecimento de seu recurso. Não se aplica à fase de execução a isenção do art. 899, §10, da CLT, sendo exigível a garantia do juízo, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

*Agravo de petição da executada não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021374-59.2017.5.04.0028 AP, em 18/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

*Intime-se.*

*Após, prossiga-se a execução na forma já determinada.*

As executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda - ME recorrem (ID. e7dc6bc). Sustentam a desnecessidade de garantia do juízo para a interposição de agravo de petição, uma vez que se encontram em recuperação judicial. Aduzem que, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, art. 899, § 10, da CLT e art. 20 da IN nº 41 do TST, as empresas recuperandas estão isentas desse ônus. Alegam que a decisão que obstruiu o seguimento do recurso possui caráter terminativo, sendo, portanto, recorrível de imediato com fulcro no art. 897, "a", da CLT. Aduzem que o juízo de origem, ao indeferir o processamento do agravo por falta de garantia, incorreu em supressão de instância e cerceamento do direito ao duplo grau de jurisdição. Postulam o provimento do agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição e determinar seu regular processamento. Advogam que a negativa de seguimento ao seu recurso viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, insculpidos no art. 5º, II, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. Entendem que a restrição ao manejo do agravo de petição contra decisões interlocutórias de natureza terminativa subverte a autonomia do legislador e a separação dos poderes. Sustentam que a execução deve servir à justiça material, não podendo o formalismo processual ser utilizado como óbice à defesa em face de atos coercitivos. Postulam a reforma da decisão agravada para que seja destrancado e julgado o agravo de petição.

Analiso.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

Trata-se de execução de título judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 07-11-2017 em face de Rapido Transpaulo Ltda, Transpaulo Logística Ltda, Supricel Logística Ltda, Supricel Participações Ltda, Supricel Construtora e Incorporadora Ltda e LGSC Participações Ltda, tendo por base o contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada no período de 17-02-2009 a 21-06-2017 (dados da inicial - ID. db227b1).

Tal título executivo está consagrado na sentença da fase de conhecimento que, embora improcedente em relação às reclamadas Supricel Logística Ltda, Supricel Construtora e Incorporadora Ltda e LGSC Participações Ltda, condenou as demais reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas deferidas (ID. 4c7e796 e ID. bda21fe), assim transitando em julgado.

Tornada líquida a condenação, a sentença de liquidação arbitrou os honorários do contador *ad hoc* em R\$ 4.000,00 (ID. a4412f4), sendo as executadas citadas para pagamento (ID. 9d0ef5e e seguintes).

A executada Rapido Transpaulo Ltda opôs embargos à execução (ID. 1036804), noticiando o processamento de sua recuperação judicial, arguindo a incompetência desta Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução e postulando a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, os quais foram julgados procedentes para determinar a suspensão da execução em relação às executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda (ID. 1b0f36b).

De volta à origem, a terceira executada, Supricel Participações Ltda, foi citada para pagamento (ID. 961f961).

Foi expedida, em 13-03-2026, Certidão de Habilitação de Créditos, dentre os quais constaram os honorários do contador *ad hoc*, conforme ID. 008eadb.

Em 26-03-2026 sobreveio manifestação do contador *ad hoc* requerendo o

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

prosseguimento da execução em relação aos seus honorários, alegando tratarem-se de créditos extraconcursais (ID. dad2cc1).

O Juízo da execução acolheu o requerimento do contador, reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários contábeis e determinando a citação das executadas para pagamento (ID. abd4af0).

As executadas foram citadas (ID. 5e5bb32 e seguintes).

Ao ID. 7f80e87 a executada Transpaulo Logística Ltda informa que também está em recuperação judicial, postulando a imediata suspensão da execução.

Após, as executadas Rapido Transpaulo Ltda, Transpaulo Logística Ltda e Supricel Participações Ltda requereram a reconsideração do decidido quanto ao pagamento dos honorários periciais (ID. ac4f60c), o que foi indeferido pelo Juízo (ID. c483f3d).

As executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda, então, interpuseram agravo de petição (ID. c58d5ea), que foi obstaculizado pela decisão agravada por ausência de garantia do juízo (ID. a812982). \par Pois bem, o recebimento do agravo de petição encontra óbice quando verificada a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 897, "a", § 1º, da CLT, quais sejam, a tempestividade e a delimitação das matérias e valores impugnados, bem como dos demais pressupostos recursais gerais.

No presente caso, verifico que o agravo de petição foi interposto tempestivamente, bem como foi assinado eletronicamente pelo advogado constituído pelas executadas, conforme instrumentos de mandato anexados aos autos (ID. e5bcfa3 e ID. f16cdb3). Ainda, foi interposto contra decisão terminativa, na medida em que permite o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada dos honorários periciais, fulminando de forma definitiva a pretensão das executadas de habilitação dos créditos na recuperação judicial e lhes causando imediato prejuízo, sendo cabível, portanto, a

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

interposição de agravo de petição.

Nesse compasso, destaco que a admissibilidade de impugnação na fase de execução pressupõe a garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT, *verbis*:

*Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.*

Ademais, apesar de incontroverso que as agravantes encontram-se em recuperação judicial, a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Seção Especializada em Execução adota a tese jurídica vinculante firmada na apreciação do Tema n.º 159 do quadro de IRR do TST, que assim dispõe:

***Incidente de Recurso Repetitivo nº 159 do TST: A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.***

Por outro lado, verifico que o objeto do recurso diz respeito à execução dos honorários periciais nesta Justiça Especializada, abrangendo a discussão acerca da (in)competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, o que dispensa a garantia do juízo.

Assim, verifico que preenchidos os requisitos para recebimento do agravo de petição, importando que seja provido o agravo de instrumento, a fim de dar regular processamento ao apelo das executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PROVIMENTO. I. Caso em**

*exame 1. Agravo de petição interposto pela executada em face de decisão que não recebeu seus embargos à execução por ausência de garantia do juízo, deixando de apreciar a tese de nulidade absoluta da citação na fase de conhecimento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a arguição de nulidade de citação, **por se tratar de matéria de ordem pública que atinge a existência da relação processual, pode ser processada e julgada independentemente da garantia integral do juízo prevista no art. 884 da CLT.** III. Razões de decidir 3. A citação válida é pressuposto de existência e validade do processo, sendo que sua ausência configura vício que não se sujeita à preclusão. 4. Tratando-se de vício que compromete a própria formação do título executivo judicial, a jurisprudência trabalhista orienta que a exigência de garantia do juízo deve ser mitigada para permitir o exame da validade do ato citatório. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A nulidade de citação, por constituir matéria de ordem pública e pressuposto de validade processual, pode ser arguida na fase de execução independentemente da garantia do juízo. 2. O direito ao contraditório e à ampla defesa precede a exigência de constrição patrimonial quando se discute a própria existência jurídica da relação processual originária." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020237-40.2023.5.04.0381 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira) (Grifei)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. MATÉRIA DE ORDEM**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

**PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO.** 1. *A nulidade da citação é matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que sua ocorrência vicia todos os atos subsequentes, impedindo a formação válida do título executivo.* 2. *Tratando o recurso acerca da validade da citação inicial, a exigência de garantia integral do juízo como condição de admissibilidade do apelo deve ser mitigada.* 3. *No caso, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 897, "a", e § 1º, da CLT, impõe-se o provimento ao agravo de instrumento para determinar o destrancamento e o regular processamento do agravo de petição da executada.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020259-72.2025.5.04.0561 AP, em 10/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal) (**Grifei**)

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. *Embargos de declaração opostos pela executada em face de acórdão que não conheceu do agravo de petição por ausência de garantia integral do juízo, alegando omissões e contradições sobre matérias de ordem pública, competência do juízo da recuperação judicial, habilitação de crédito, condenação por má-fé e aplicabilidade de multas.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão ou contradição no acórdão; (ii) determinar a necessidade de alteração do julgado.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

3. O acórdão embargado não incorre em omissão ou contradição, pois analisou a questão da garantia do juízo à luz da legislação e da jurisprudência, especialmente em relação às empresas em recuperação judicial.

4. Eventual discordância quanto à aplicação da tese jurídica ou ao não conhecimento do recurso por ausência de garantia do juízo deve ser discutida por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração.

5. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça decorre da conduta processual da parte, não sendo matéria de ordem pública que justifique a omissão.

6. A alegação de habilitação de crédito na Recuperação Judicial, por si só, não configura matéria de ordem pública.

**7. A ausência de garantia do juízo não impede o conhecimento de matérias de ordem pública.**

8. O encerramento da recuperação judicial, sem comprovação do pagamento integral do crédito trabalhista, legitima o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

*Tese de julgamento:*

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios formais do julgado, não servindo para rediscutir o mérito.

2. O encerramento da recuperação judicial, sem a quitação integral dos

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

*créditos, autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.*

*Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897-A e 884, §6º; Lei 11.101/2005, arts. 10, §§ 6º e 9º, 41, 49, 59 e 61, § 2º; CPC, art. 43.*

*Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 159; TRT da 4ª Região, 0020326-23.2025.5.04.0016 AP e 0020666-67.2020.5.04.0201 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0352100-51.2009.5.04.0018 AP, em 25/09/2025, Desembargador Carlos Alberto May) (Grifei)*

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento das executadas Rapido Transpaulo Ltda e Transpaulo Logística Ltda para determinar o destrancamento e regular processamento do agravo de petição por elas interposto.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

***Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*** O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:16.*

Processo: 0021797-79.2017.5.04.0202

através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.